

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001785/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048779/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.084623/2016-88
DATA DO PROTOCOLO: 10/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.168/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELA MARIA CONSTANTINO BARBERIO;

E

SIND EMPREG C DIVERSOES E TURISMO C V L AD IMOVEIS R J, CNPJ n. 33.657.214/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO FERNANDES ROCHA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2016 a 31 de março de 2017 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em casas de diversões**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA

Fica fixado que o valor do piso salarial mínimo profissional, ora denominado salário normativo, obedecerá à seguinte tabela :

Para os empregados que trabalhem até 25 (vinte e cinco) horas semanais o salário será proporcional à sua jornada em relação ao piso de R\$ 1.052,34 (um mil e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Para os empregados que trabalhem entre 25 (vinte e cinco) horas e 35 (trinta e cinco) horas semanais o piso salarial será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Para os empregados que trabalhem a partir de 35 (trinta e cinco) horas semanais, o menor salário será de R\$ 1.052,34 (um mil e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante acordo manifestado por escrito entre empregado e empregador, observando-se a proporcionalidade com o salário percebido, sendo obrigatória a anuência da entidade sindical dos trabalhadores .

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados abrangidos por esta Convenção, terão uma correção salarial de 9,6% (nove vírgula seis por cento), com vigência a partir de 01 de abril de 2016 incidente sobre todos os valores salariais pagos em abril de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão efetuar o pagamento retroativo das diferenças salariais em uma única parcela junto com o salário do mês de agosto ou em até três parcelas consecutivas junto com os salários do seguinte modo: 1ª parcela (em agosto) + diferenças de abril e maio, 2ª parcela (em setembro) + diferença de junho, 3ª parcela (em outubro) + diferença de julho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderão ser compensados os aumentos espontâneos ou antecipações salariais concedidos após abril de 2015;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados admitidos após abril de 2015 terão seus salários reajustados proporcionalmente, na forma disposta no item XXIV da Instrução Normativa nº 04, de 08 de Junho de 1993.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES

Os salários e demais obrigações contratuais trabalhistas, férias, natalinas e gratificações habituais deverão ser pagos dentro do prazo legal, sob pena de multa pecuniária de valor correspondente a 10 % (dez por cento) por cada mês de atraso, valor este reversível ao empregado prejudicado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus a igual salário ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, inclusive nas férias e períodos de licença, sem se considerar as vantagens individuais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO NA FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa fará jus a receber igual salário ao de menor na função, sem se considerar as vantagens individuais.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO MEDIANTE REQUERIMENTO

Os empregadores concederão obrigatoriamente, desde que requerido pelo empregado no meio do mês, um adiantamento salarial de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor dos salários, sem que ocorra descontos de qualquer natureza.

CLÁUSULA NONA - RECEBIMENTO DE COMISSÕES AJUSTADAS

Independentemente ao recebimento dos salários fixos permanecem em vigor as situações contratuais pré-constituídas pelo recebimento de parte salarial variável, decorrente do recebimento das comissões ajustadas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - SOBRE AS GORJETAS

Estipula-se que a estimativa de gorjeta dos garçons, comins, porteiros etc. que trabalhem nas empresas ora representadas, é fixada da seguinte forma:

I - Para empregados em estabelecimentos de 3^a (terceira) categoria, 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo;

II - Para empregados em estabelecimentos de 2^a (segunda) categoria, 70% (setenta por cento) sobre o salário mínimo;

III- Para empregados em estabelecimentos de 1^a (primeira) categoria, 100% (cem por cento) sobre o salário mínimo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS-EXTRAS

As horas extras trabalhadas após o horário normal de serviço terão sua remuneração acrescida de no mínimo 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os beneficiados pela presente norma coletiva receberão mensalmente um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido pelo respectivo empregado,

por cada período de três anos de serviços prestados ao mesmo empregador, limitado ao máximo de 6 (seis) triênios consecutivos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.619/87 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador seu endereço residencial e as alterações que existirem posteriormente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo ausência ao trabalho injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de autorização legal superveniente à assinatura da presente norma coletiva, permitindo a concessão do vale transporte em espécie, o empregador poderá optar por quitar o referido benefício em dinheiro, observando todos os parâmetros legais;

PARÁGRAFO SEXTO: O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, mesmo que antecipado em moeda, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS AOS EMPREGADOS DEMISSIÓNÁRIOS

Fica assegurado o recebimento das férias proporcionais também aos empregados demissionários com menos de 1 (um) ano de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões contratuais de trabalho somente serão efetuadas perante a entidade sindical profissional, com as respectivas comprovações das quitações legais devidas ao Sindicato Empresarial e ao Sindicato dos Empregados, (contribuição sindical, assistencial e confederativa), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor total da rescisão, reversível em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por ocasião da homologação, os empregadores deverão apresentar mais uma via do TRCT para fins de arquivo junto ao Sindicato Profissional, bem como das guias de recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e confederativas devidas às respectivas entidades sindicais acordantes, correspondentes aos dois últimos anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas ficam obrigadas a fornecer no ato da homologação da rescisão contratual de trabalho, atestado de afastamento de serviços e salários, bem como declaração dos rendimentos auferidos para fins de imposto sobre a renda desde que requerido pelo respectivo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores deverão informar por escrito aos respectivos empregados o dia, hora e o local em que se processará a homologação, contra recibo ou correlato comprovante, sendo certo em que havendo recusa de pagamento ou recebimento, bem como de não comparecimento de quaisquer das partes no prazo assinalado, o Sindicato atestará por escrito tal situação.

PARÁGRAFO QUARTO: Em complementação à Norma Regulamentadora nº 07 (NR-7), será dispensado do exame demissional para os empregados de empresas de grau de risco 01 ou 02, cujo desligamento da empresa venha ocorrer até 270 (duzentos e setenta) dias após o último exame médico ocupacional, nos termos da Portaria SSST nº 08/96.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PARCELA DA PREVIDÊNCIA EM DEMISSÃO IMOTIVADA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que possua 5 (cinco) ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e que, concomitantemente, falte, no máximo, 12 (doze) meses para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurado o recebimento de parcela integral e correspondente ao instituto previdenciário pertinente ao tempo faltante, valor este com base ao último salário reajustado na forma da sentença normativa ou convenção coletiva que beneficiar a correlata categoria profissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PREVIO DE 60 DIAS - ACIMA DE 50 ANOS COM 5 DE SERVIÇO

Fica estabelecido que o prazo do aviso prévio concedido aos empregados, com idade superior a 50 (cinquenta) anos e 5 (cinco) anos de serviços é de 60 (sessenta) dias, à exceção quando o disposto em Lei for mais benéfico aos empregados, sendo aplicável a norma mais benéfica ao trabalhador.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXPERIÊNCIA - VEDA READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO - 12 MESES

Fica expressamente proibida a celebração de contrato de experiência com o empregado readmitido para a mesma função num prazo de até 12 (doze) meses após seu anterior desligamento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO E PROTEÇÃO

Os empregadores fornecerão gratuitamente os uniformes de uso obrigatório, em número de 2 (dois) por ano, bem como os equipamentos de produção e proteção individual exigidos para a prestação dos serviços, coobrigando-se o empregado por sua guarda e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VEDADO O DESCONTO DE MATERIAL DE SERVIÇO

É vedado o desconto de material de serviço, perdido ou danificado, no exercício da função, sem ocorrência de dolo por parte do respectivo empregado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade no emprego pelo prazo de 7 (sete) meses após a data do parto, observado o período mínimo estabelecido, na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de concordância da empregada, poderá ocorrer a sua dispensa imotivada no período correspondente aos últimos 2 (dois) meses de garantia de emprego, desde que o empregador indenize o referido período, observando os reflexos do mesmo no tempo de serviço da trabalhadora e nas verbas resilitórias;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização indicada no parágrafo anterior não poderá incidir sobre o período disposto no art. 10, II, “ b ”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que sempre deverá ser observado;

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE EM CASO DE ADOÇÃO OU GUARDA PROVISÓRIA

Fica assegurada às empregadas a garantia de emprego pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da adoção ou da obtenção da guarda provisória de crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VEDA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação de horário dos empregados estudantes, salvo acordo bilateral firmado diretamente entre as partes (empregado e empregador).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALOS INTRAJORNADAS

Ficam autorizadas as Casas de Festas a ajustarem por escrito e diretamente com seus empregados, intervalos intrajornadas com até 4 (quatro) horas de duração, limitando-os porém, a 15 (quinze) ocorrências mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As demais empresas e trabalhadores pertencentes às categorias profissionais ora representadas, poderão celebrar, com a interveniência da entidade sindical profissional e por escrito, sob pena do respectivo período ser considerado tempo do empregado à disposição do empregador e remunerado como hora extra, acordos coletivos para instituir intervalos intrajornadas superiores a duas horas e até quatro horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES DE HORÁRIO - REVEZAMENTO 12 X 36 - BANCO DE HORAS

As empresas que tiverem necessidade, quer por força de sua atividade, quer por força de seus critérios de trabalho, podem mediante acordo por escrito entre empregado e empregador, ajustar compensações de horário semanal, bem como estabelecer, observadas a mesma formalidade, horário de trabalho com regime de revezamento de 12 X 36 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será concedido horário para alimentação em conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, nos casos da jornada de 12 X 36, ou outras especiais, ficando o empregado desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro, do intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que trabalham na jornada de 12 X 36, ou outras especiais, não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, em face da inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho realizado no período diurno e noturno, salvo quanto ao adicional, previsto em lei, incidente sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos que por ventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, em face da natural compensação decorrente das 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO QUARTO: O período de horas extras, em se tratando de jornada de trabalho de 12 X 36 é nulo de pleno direito.

PARÁGRAFO QUINTO: É assegurado aos empregados, descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sendo que a cada período de 04 (quatro) semanas, pelo menos uma folga deverá coincidir com o domingo.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica autorizada a compensação do excesso de horas em um dia trabalhado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando da diminuição do período trabalhado para regular a compensação das horas extras, a mesma não poderá ocorrer em período inferior a 1 (uma) hora diária.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUTORIZA SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE

Ficam as empresas autorizadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES

Desde de que haja incompatibilidade no horário e apresente documentos hábeis, serão abonadas pelas empresas as horas de ausência ao serviço, do empregado que estiver prestando exames escolares de estabelecimentos de ensino, ou profissionalizantes, sendo obrigatória a prévia comunicação ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da prova ou exame e a sua comprovação em igual prazo, mediante certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZADO O TRABALHO EM FERIADOS PARA ESTA CATEGORIA

Fica autorizado o trabalho em dias de feriado para as categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSEGURA O DIREITO AO DIA DO COMERCIÁRIO

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional de "*Empregados em Casas de Diversões*" o direito ao "*Dia do Comerciário*", considerando como tal feriado profissional, sendo certo que qualquer prestação de serviço em tal dia será remunerado em dobro.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESCALA DE FÉRIAS

As empresas elaborarão uma escala de férias anualmente e darão ciência desta, a cada empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do respectivo período de gozo das mesmas.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO - CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DE 1º GRAU

Os integrantes da categoria profissional farão jus a uma licença remunerada de 4 (quatro) dias consecutivos por ocasião de falecimento do cônjuge, companheiro(a) e parentes de 1º grau.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurada a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos por ocasião do nascimento de filho(a).

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão em favor do Sindicato das Casas de Diversões do Estado do Rio de Janeiro – SINDIVERSÕES – a importância de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a título de desconto assistencial, com a finalidade de custear as despesas decorrentes desta Convenção Coletiva bem como para a manutenção do seu plano assistencial e jurídico, na forma de bloqueto bancário a ser remetido oportunamente para as empresas ou diretamente na Sede do SINDIVERSÕES, em consonância ao deliberado soberanamente pela AGE realizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição de que trata o caput desta cláusula será por estabelecimento.

I – As empresas com vários estabelecimentos na Cidade do Rio de Janeiro, poderão efetuar tantos recolhimentos quantos sejam seus estabelecimentos.

II – Os recolhimentos efetuados após o vencimento, ficarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) acrescida de 1 % (um por cento) de juros ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas recolherão anualmente para o Sindicato patronal, SINDIVERSÕES, a importância de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) a título de contribuição confederativa na forma do preconizado no inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, em obediência ao deliberado soberanamente pela respectiva AGE, recolhendo na forma de bloqueto bancário a ser remetido oportunamente para as empresas ou diretamente na Sede do SINDIVERSÕES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição de que trata o caput desta cláusula será por estabelecimento.

I – As empresas com vários estabelecimentos na Cidade do Rio de Janeiro, poderão efetuar tantos recolhimentos quantos sejam seus estabelecimentos.

II – Os recolhimentos efetuados após o vencimento, ficarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) acrescida de 1 % (um por cento) de juros ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando o reajuste geral advindo da presente convenção coletiva, assim como os serviços assistenciais, benefícios sociais e convênios mantidos pelo SINDICOVI-RIO, a contribuição assistencial fica fixada em duas parcelas de 3% (três por cento) cada, que incidirá sobre a remuneração percebida pelo empregado e já corrigida por esta convenção, que serão descontadas pelas empresas dos trabalhadores representados beneficiados e associados do Sindicovi-Rio, observado o seguinte:

- a) A primeira parcela incidirá sobre o salário do mês de agosto de 2016 e será quitada pelo empregador até o dia 10 de setembro de 2016;
- b) A segunda parcela incidirá sobre o salário do mês de dezembro de 2016, devendo ser paga até 10/01/2017, excluindo-se a incidência qualquer valor referente ao décimo terceiro salário;
- c) As empresas descontarão dos trabalhadores que forem admitidos a partir do mês abril de 2016, a contribuição assistencial tão somente no mês de dezembro de 2016;
- d) No caso do empregador ter concedido aumento salarial compensável ou espontâneo superior ao índice da convenção coletiva, a contribuição assistencial não incidirá sobre a quantia superior ao reajuste normativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias daí decorrentes serão recolhidas diretamente aos cofres do Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro, através de boleto bancário do Sindicovi-Rio ou depositado diretamente na conta corrente do Sindicovi-Rio: Banco do Brasil, agência 0392-1, c/c 16018-0, devendo o empregador comprovar o pagamento na sede do sindicato até dez dias depois da realização do depósito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os direitos e garantias assegurados pela presente norma coletiva, atinge indistintamente a todos os trabalhadores beneficiados pela presente Convenção Coletiva, independentemente de serem associados ou não.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado o direito de oposição à contribuição assistencial, o qual

deverá ser apresentado individual e pessoalmente, com identificação e assinatura do oponente, na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data do depósito da presente convenção na Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedada a prática pelo empregador de qualquer ato para impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional, sob as penas da Lei.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SOBRE A FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS

No ato da formalização de ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO as empresas se obrigam a apresentar, devidamente quitada, a guia de Contribuição Sindical, de ambos os Sindicatos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

As partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas quanto à cobrança e o cumprimento de quaisquer descontos assistenciais, contribuições sindicais, confederativas, mensalidades sindicais, bem como de quaisquer das condições normativas previstas na presente convenção coletiva a teor do disposto no art. 114 da CF/88.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZA INSTAURAÇÃO - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PREVIA

Os sindicatos ficam autorizados a proceder todos os atos referentes à instauração e efetivação das comissões de negociação prévia, inclusive com autorização para que os seus respectivos funcionários e advogados possam atuar como mediadores/conciliadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E DA BASE TERRITORIAL

As empresas e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos sindicatos, um ao outro, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, dentro da base territorial do Município do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO ASSISTENCIAL SOCIAL E FAMILIAR

No prazo de até sessenta dias após a assinatura da presente convenção coletiva, os Sindicatos acordantes manterão negociações visando a implantação do Plano de Assistência Social e Familiar para todos os trabalhadores da categoria profissional representada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTEGRAM CASAS DE DIVERSÕES

As empresas que desenvolvem atividades inerentes aos sindicatos acordantes, ressalvadas as situações pré-constituídas, tais como, casas de shows, de festas, de jogos, de espetáculos, de entretenimento e lazer, de música ao vivo ou mecânica, produções e promoções artísticas e esportivas, bilhares, boliches, bingos (se legalizados), forrós, pagodes, bailes, boates, discotecas, parques de diversões, casas de festa, empresa de organização e promoção de eventos, feiras e congressos, cassinos (se legalizados), sinucas, totós, jogos eletrônicos e fliperamas, lan-houses, cyber-cafés e similares, cabarés, teatros, dancings e similares.

ANGELA MARIA CONSTANTINO BARBERIO
Presidente
SIND DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLAUDIO FERNANDES ROCHA
Presidente
SIND EMPREG C DIVERSOES E TURISMO C V L AD IMOVEIS R J

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.